

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A G E R A L**

Barueri, 07 de novembro de 2019

## PARECER JURÍDICO

125/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2019.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre:

*“OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, AS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.*

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que tem por fim estabelecer os vencimentos dos cargos efetivos, as referências dos cargos em comissão e das funções de confiança da Câmara Municipal de Barueri.

É sobejamente sabido que a Câmara Municipal possui independência em relação à Administração Pública Municipal, que tem como uma de suas características a autonomia administrativa, consistente na capacidade de se organizar, com a criação de quadro de servidores e estipulação dos respectivos vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-NOV-2019 14:47 003543 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Assim, na mesma medida que à Prefeitura compete organizar o seu quadro, criando e extinguindo seus cargos, também é da Câmara Municipal a competência para se auto-organizar administrativamente.

A respeito do tema, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Barueri harmonicamente estabelecem que a estipulação e alteração de vencimentos dos servidores da Câmara deverá ser feita por lei complementar, mediante propositura de iniciativa da Mesa Diretora. Veja-se:

*Art. 214. (...) “a criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, serão feitos por lei complementar de iniciativa privativa da Mesa Diretora”. (Regimento Interno).*

*Art. 38. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:*

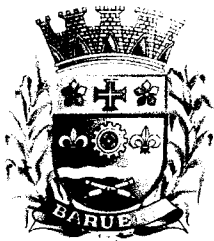
*I – propor projetos de lei criando, extinguindo ou transformando cargos, empregos ou funções públicas dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos. ( LOMB)*

Portanto, não há vícios impeditivos na tramitação da presente propositura, visto que, ao engendrar projeto de lei complementar inerente ao estabelecimento dos vencimentos de seus servidores, a Mesa Diretora age estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa.

### Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro e 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

*posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a *Lei Complementar n.º 414, de 20 de outubro de 2017*, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

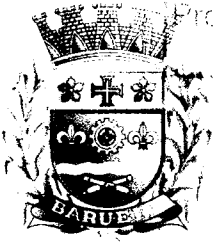
A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);





Processo 2277/2019

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## P R O C U R A D O R I A   G E R A L

- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria Geral

